



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 153/88.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Institui a contribuição de melhoria prevista no inciso III do artigo 145, da Constituição Federal e estabelece providências correlatas".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de dezembro de 1988.

Oliveira



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Institui a contribuição de melhoria prevista no inciso III do artigo 145, da Constituição Federal e estabelece providências correlatas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica instituída a contribuição de melhoria tendo como fato gerador o benefício imobiliário advindo da realização de obra pública.

Art. 2º - Contribuinte é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel beneficiado.

Art. 3º - A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública rateada proporcionalmente entre os imóveis beneficiados, com base em suas testadas, áreas ou valores venais.

§ 1º - Os critérios para rateio previsto neste artigo poderão ser utilizados conjuntamente desde que aplicados de modo uniforme.

§ 2º - A despesa compreenderá o custo da obra e mais os relativos a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais investimentos a ela imprescindíveis.

§ 3º - O valor da despesa terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento.

§ 4º - Mesmo havendo despesa pública, esta não caracterizará a contribuição de melhoria, quando a obra propiciar desvalorização do imóvel, ameaça e insegurança ao sujeito passivo, mediante prévio parecer do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Art. 4º - Para cobrança da contribuição de melhoria o titular do órgão responsável pela obra deverá publicar edital, observando os seguintes requisitos mínimos:

I - delimitação das área direta ou indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a serem financiadas pela contribuição de melhoria;

V - plano de rateio entre os imóveis beneficiados direta ou indiretamente;

VI - identificação do órgão responsável pela obra;

VII - fixação de prazo de 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de quaisquer dos elementos referidos neste artigo.

§ 1º - A impugnação, a que se refere este artigo, será julgada pelo titular do órgão responsável pela obra no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do seu recebimento.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando proceder a impugnação.

Art. 5º - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 6º - Compete à Secretaria de Estado da Fazenda efetuar o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

§ 1º - A contribuição de melhoria será lançada de ofício e o contribuinte será notificado para pagamento em até 5 (cinco) parcelas mensais atualizadas monetariamente, vencendo-se a primeira no último dia do mês seguinte ao do recebimento da notificação e as demais no último dia de cada mês.

§ 2º - A defesa e o recurso contra lançamento relativo à contribuição de melhoria serão julgados de acordo com as normas regentes do processo administrativo tributário.

Art. 7º - O Poder Executivo deverá absorver parte do custo da melhoria, de modo a respeitar a capacidade contributiva dos sujeitos passivos, e considerando o interesse para a coletividade e os efeitos para os imóveis direta ou indiretamente beneficiados.

Art. 8º - Os débitos decorrentes da falta de pagamento nos prazos legais, total ou parcial da contribuição de melhoria, ficarão sujeitos à:

I - correção monetária mensal nos termos da legislação aplicável;

II - cobrança de juros à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração;

III - multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor original do débito.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 1989.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de dezembro de 1988.

Assinatura



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 265, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1988.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei que "Institui a Contribuição de Melhoria prevista no inciso III, do artigo 145 da Constituição Federal e estabelece providências correlatas".

Nobres Senhores Deputados:

A contribuição de Melhoria de cujo lançamento, a nível estadual, não se tem notícia, e que segue a inspiração de projeto elaborado por outras unidades de Federação, mais precisamente do Estado de São Paulo, tudo indica que poderá ser adotada pela própria União, a nível de Lei Complementar e como norma geral de direito tributário.

Portanto, é um esclarecimento que se impõe como capaz de bem justificar os significativos objetivos do presente Projeto de Lei e que espera possa merecer a elevada compreensão e conseqüente aprovação por parte de Vossas Excelências.

Com os mais sensibilizados e antecipados agradecimentos, reafirmo a Vossas Excelências os melhores protestos de estima e especial consideração.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI

Institui a Contribuição de Melhoria prevista no inciso III do artigo 145, da Constituição Federal e estabelece providências correlatas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição de Melhoria tendo como fato gerador o benefício imobiliário advindo da realização de obra pública.

Art. 2º - Contribuinte é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel beneficiado.

Art. 3º - A Contribuição de Melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública rateada proporcionalmente entre os imóveis beneficiados, com base em suas testadas, áreas ou valores venais.

§ 1º - Os critérios para rateio previsto neste artigo poderão ser utilizados conjuntamente desde que aplicados de modo uniforme.

§ 2º - A despesa compreenderá o custo da obra e mais os relativos a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais investimentos a ela imprescindíveis.

§ 3º - O valor da despesa terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento.

Art. 4º - Para cobrança da Contribuição de Melhoria o titular do órgão responsável pela obra deverá publicar edital, observando os seguintes requisitos mínimos:

I - delimitação das áreas direta ou indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a serem financiadas pela Contribuição de Melhoria;

V - plano de rateio entre os imóveis beneficiados direta ou indiretamente;

VI - identificação do órgão responsável pela obra;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
GOVERNADORIA

VII - fixação de prazo de 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de quaisquer dos elementos referidos neste artigo.

§ 1º - A impugnação, a que se refere este artigo, será julgada pelo titular do órgão responsável pela obra no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do seu recebimento.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando proceder a impugnação.

Art. 5º - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 6º - Compete à Secretaria de Estado da Fazenda efetuar o lançamento e a cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 1º - A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício e o contribuinte será notificado para pagamento em até 5 (cinco) parcelas mensais atualizadas monetariamente, vencendo-se a primeira no último dia do mês seguinte ao do recebimento da notificação e as demais no último dia de cada mês.

§ 2º - A defesa e o recurso contra lançamento relativo à Contribuição de Melhoria serão julgados de acordo com as normas regentes do processo administrativo tributário.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá, levando em conta o interesse para a coletividade e os efeitos para os imóveis direta ou indiretamente beneficiados, absorver parte do custo da melhoria, de modo a respeitar a capacidade contributiva dos sujeitos passivos.

Art. 8º - Os débitos decorrentes da falta de pagamento nos prazos legais, total ou parcial da Contribuição de Melhoria, ficarão sujeitos a:

I - correção monetária mensal nos termos da legislação aplicável;

II - cobrança de juros à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração;

III - multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor original do débito.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 1989.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1988.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com os mais atenciosos cumprimentos, levo ao conhecimento de Vossas Excelências que, com base no artigo 70, inciso IV, e 48 da Constituição do Estado de Rondônia, vetei o § 4º do artigo 3º e o artigo 7º do Projeto de Lei que "Institui a Contribuição de Melhoria prevista no inciso III do artigo 145 da Constituição Federal e estabelece providências correlatas", o qual foi encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 153/88, de 30.12.88, desse Legislativo.

Devo ponderar a Vossas Excelências, inicial^{mente}, que a inserção do § 4º do artigo 3º por esse Legislativo no Projeto de Lei inicial deste Executivo fere o princípio constitucional que estabelece como fato gerador do tributo a "contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas (Art.145, inciso III da Constituição Federal)", e, não, a valorização do imóvel oriunda de obras públicas.

Além disso, quando o inciso VII do artigo 4º fixa o prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação do edital competente, para a impugnação, pelos interessados, de quaisquer dos elementos referidos no mesmo artigo, dá-se ao contribuinte a oportunidade de contestar ou protestar contra problemas resultantes da mesma obra, anexando à impugnação parecer do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

No tocante ao veto ao artigo 7º, impõe-se a sua necessidade porque o dispositivo estabelece a obrigatoriedade (DEVERÁ) para o Estado absorver parte do custo da melhoria, em oposição à faculdade prevista no Projeto de Lei inicial, em que o Estado, observa^{das} as condições especiais previstas, poderá absorver parte daqueles custos.

A Contribuição de Melhoria se caracteriza como tributo direto em que o contribuinte tem a possibilidade de acompanhar e fiscalizar a sua aplicação.

O Estado, Senhores Deputados, absorvendo, obrigatoriamente, parte dos custos das obras, propicia a perda da característica fundamental do tributo direto, daí a ser compelido a lan

88/21312
Jun 23 1957
Arquivo de
Fotografia



EXPERIMENTAIS SEMPRE MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com as esta sessão legislativa, o conhecimento de Vossa Excelência que, com base no artigo 10, inciso IV, e 43 da Constituição do Estado de Rondônia, velei o 2º do artigo 31 e o artigo 32 do Projeto de Lei que "Instaura a Constituição do Município de... prevista no inciso III do artigo 45 da Constituição Federal e... providências especiais", a qual foi encaminhada a este Excmo. Conselho Municipal de Rondônia, em 20.12.57, de acordo com a Mensagem nº 155 de 20.12.57, de Vossa Excelência.

Devo ponderar, Vossa Excelência, que a mensagem de 14 de agosto de 57 por este legislativo, Projeto de Lei Instaura esta Executivo faz o princípio constitucional que estabelece como fato gerador do tributo "contribuição de melhoria decorrente da obra pública (art. 145, inciso III da Constituição Federal)", e, não a valorização do imóvel oriunda de obra pública.

Além disso, quando o inciso VII do artigo 31 fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a publicação do estatuto municipal, para a impugnação, pelos interessados, de qualquer uma das matérias constantes no mesmo artigo, não se contém a expressão "a partir da publicação ou proferir contra providência resultante de matéria objeto de qualquer impugnação perante o Conselho Municipal de Rondônia", o que...

Em síntese, com o artigo 31, inciso VII, não se estabelece porque o dispositivo estabelece a competência para o Estado e para o Município de Rondônia, em matéria de competência prevista no Projeto de Lei Instaura, em caso de Estado, para as providências especiais previstas, para resolver, para...

A Constituição de Rondônia, em caráter de transição, em que o constituinte tem a possibilidade de...

O Estado, Senhoras Deputadas, absorvendo...

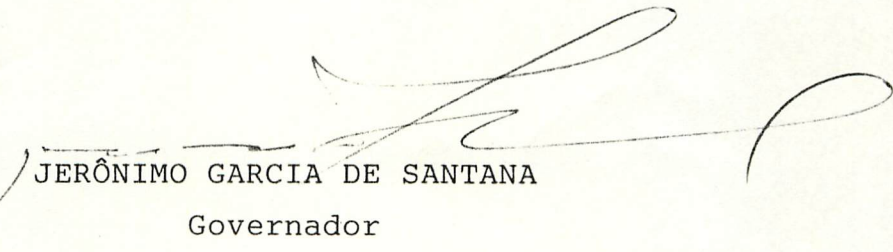


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

çar mão de recursos advindos de tributos indiretos, promovendo, ainda, a iniquidade insuportável por serem uns sobrecarregados pelos custos de obras sem terem o benefícios, enquanto outros, sem o mínimo esforço ou investimento, receberiam de presente parte de obras realizadas pelos cofres públicos, disvirtuando-se, assim, o objetivo precípua do tributo.

Nobres Senhores Deputados, à luz de todos esses esclarecimentos e ponderações, convicto fica este Executivo de que merecerá a especial deferência de Vossas Excelências no que concerne à aceitação ou aprovação dos vetos de que se trata porque, acima de tudo, visam a preservar e respeitar devidamente os imperativos constitucionais e ao resguardo e defesa dos interesses do Estado e de sua comunidade.

Antecipando os mais sensibilizados agradecimentos, reafirmo a Vossas Excelências os melhores protestos de alta estima e especial consideração.



JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA

Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 162/89.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA
Protocolo N: 626/D14
Recebido Em: 31.3.89
e.h.
ASSINATURA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência, que foi mantido o Veto Parcial ao Projeto de Lei que "Institui a contribuição de melhoria prevista no inciso III do artigo 145, da Constituição Federal e estabelece providências correlatas", nos termos do § 4º do Art. 66 da Constituição Federal.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de março de 1989.